

PROTOCOLO SIC

UNIDADE: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô SECRETARIA: Secretaria dos Transportes Metropolitanos

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

DECISÃO OGE/LAI n.º 290/2016

- Trata o presente expediente de pedido formulado à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, número SIC em epígrafe, sobre número de mortes nos trilhos da malha metroviária de São Paulo.
- 2. Em resposta, o Metrô informou não divulgar esses dados, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde, por entender que a publicidade desses dados poderia incentivar tais ocorrências. A resposta foi mantida em sede de recurso hierárquico, ensejando recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a apresentar o Termo de Classificação de Informação exigido pelo artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016, a Companhia encaminhou o documento (fl. 6).
- 3. Analisando-se o presente feito, cabe lembrar, inicialmente, que a competência revisional desta Ouvidoria Geral do Estado restringe-se às hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento dos procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 (inciso III). A redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a atribuição desta Ouvidoria, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais legalmente estipulados, sendo vedado, por falta de previsão normativa expressa, emitir juízo a respeito do mérito da decisão administrativa impugnada.
- 4. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente nos artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos pode caracterizar hipótese de provimento recursal, como já frisado.
- O artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016 prescreve que a classificação de sigilo de informação objeto de pedido de acesso será realizada por autoridade competente, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.

- 6. No caso em apreço, conforme se verifica no TCI apresentado, o ato classificatório foi realizado em 19 de abril de 2016, por decisão da autoridade designada, atribuindo-se aos dados almejados o grau secreto, restringido seu acesso pelo prazo de quinze anos, com fundamento no artigo 30, inciso III, do Decreto nº 58.052/2012. Ademais, o termo traz as razões para a classificação efetuada, as quais não podem ser aqui transcritas em razão da vedação constante do §1º do artigo 3º da aludida norma estadual.
- 7. Verificam-se, portanto, preenchidos os requisitos formais exigidos pela legislação vigente, afastando a competência revisional desta Ouvidoria Geral, pois eventual desclassificação de sigilo, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 61.836/2016, cabe à autoridade classificadora, ao Secretário da Pasta (art. 7º) ou à Comissão Estadual de Acesso à Informação (Decreto nº 60.144/2014).
- 8. Ante o exposto, tendo em vista que a negativa de acesso à informação encontra-se fundamentada em regular classificação de sigilo, respeitando-se a exceção à regra geral de transparência nos termos da legislação vigente, **conheço do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1°, II, da Lei nº 12.527/2011, bem como no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do mesmo decreto.
- 9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 27 de outubro de 2016.